ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR N° 03/2009

Aos Ilustríssimos Senhores Serventuários da Justiça

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 29/30) e da decisão (fl. 31) exarados nos autos CGJ-E 0501/2008, para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina - Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP: 88020-901 Florianópolis-SC Fones: (48) 3221-1164/3221-1170 Fax: 3221-1100

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 29
6

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODE JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº. CGJ-E 0501/2008
Requerente: Rosana Gavina Barros Horostecki
Requerido: Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Senhor Desembargador Corregedor-Geral,

Tratam os autos de consulta realizada pela Sra. Rosana Gavina Barros Horostecki no que diz respeito ao correto procedimento de registro de escritura pública de inventário (partilha) e, consequentemente, a cobrança de seus emolumentos, uma vez que procedido o registro no 2º Ofício da comarca da Capital, este cobrou por apenas um ato, enquanto que no Cartório do 1º Ofício outro foi o entendimento, negando-se a proceder apenas um registro, sob a alegação de haver um registro para cada parte envolvida, tratando-se, portanto, de atos individualizados, o que gera, em consequência, a cobrança também individualizada dos emolumentos.

Informou a requerente que, diante do impasse, formulou pesquisa junto ao IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil –, estas concluindo se tratar de hipótese de realização de apenas um registro, mantendo o 1º Ofício, contudo, seu posicionamento inicial, persistindo, assim, a negatória.

Inconformada, portanto, com a manutenção da negativa, veio a requerente formalizar reclamação junto a esta Corregedoria, pedindo, ademais, fossem tomadas providências e decidida a questão, com a informação dos cartórios acerca do correto procedimento.

Oficiado o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da comarca da Capital, justificou a Oficiala que o registro obedece o número de atos, por isto a cobrança de cada qual, uma vez seres eles independentes e diferentes.

Encaminhado os autos para a Assessoria de Custas, esta, após exame acurado da matéria, exarou o parecer de fls. 20/27 elucidando a questão levantada de forma clara e objetiva, concluindo que para o caso da hipótese discutida, deve ser cobrado apenas um registro, nos termos do disposto no art. 4º da Resolução n. 35 do CNJ, com a ressalva, ainda, de ser expedida orientação a todos cartórios extrajudiciais, a fim de ser normatizada a questão.

Pelo exposto, opino seja oficiado o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da comarca da Capital para que proceda o registro de escritura pública de inventário (partilha) em conformidade ao entendimento supra, com a

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 30
6

realização e cobrança de apenas um registro, ressaltando, ainda, que a reincidência, em detrimento da observância da norma acarretar-lhe-á a sua responsabilização, conforme o disposto no parágrafo único do art. 518 do CNCGJ.

Opino, ainda, pela elaboração de Circular informativa, pondo-se fim a questão discutida, devendo-se, também, ser remetida cópia deste parecer à postulante.

Antes de outras manifestações, opino, por fim, pela realização de inspeção correicional no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da comarca da Capital, fazendo-se menção destes autos e, por ventura, dos demais, caso existentes, como apêndices da averiguação do cumprimento de eventuais determinações ventiladas na respectiva ata a ser lavrada pela equipe correicional, sem prejuízo de outras providências que entender cabíveis ao caso em tela

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2009.

Júlio César Machado Ferreira de Melo
Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 31

Processo CGJ-E 0501/2008

CONCLUSÃO

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos,** Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..., Riza Quaresma Butter, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 29/30).

2. Cientifique-se a Requerente, via correio eletrônico, e o 1º Oficio de Registro de Imóveis da Capital, por oficio.

3. Expeça-se Circular.

4. Realize-se inspeção correicional, em época oportuna.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA